ACO-UTR-791/2024

Processo	-	TC/012940/2022
Representante	-	AT & Santos Consultoria e Serviços Eireli
Representada	-	Coordenadoria Regional de Saúde Oeste
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 05/CRSO/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio, conservação predial e conservação de áreas verdes

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio, conservação predial e conservação de áreas verdes. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, declarando-a prejudicada sua análise, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista o despacho de revogação do Pregão Eletrônico 05/CRSO/2022, objeto da presente representação, publicado no DOC de 11.08.2022, à pág. 118, conforme cópia à peça 17 destes autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:28:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:14:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 55

TC nº 12.940/2022 -Representação
Objeto: Representação formulada pela empresa AT & Santos Consultoria e Serviços EIRELI, em face do Pregão Eletrônico nº 005/CRSO/2022, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio, conservação predial e conservação de áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, conforme as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do Edital.
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 12.940/2022 da análise da Representação formulada pela empresa AT & Santos Consultoria e Serviços EIRELI (peça 1), em face do Pregão Eletrônico nº 005/CRSO/2022, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio, conservação predial e conservação de áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, conforme as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do Edital.

A empresa Representante questiona, basicamente, o seguinte:

2.1. Indevida desclassificação da representante;

2.2. Irregularidade na conduta da Comissão de Licitação, em relação à retomada da fase de habilitação;

2.3. Prejuízo ao erário na aceitação da proposta da empresa Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.; e

2.4. Tratamento diferenciado na atuação da Comissão de Licitação em favor da empresa GuimaConseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, através de sua Coordenadoria IV, apresentou seu relatório técnico, no qual concluiu o quanto segue (peça 15):

> "***1. INTRODUÇÃO***
> *(...)*
> *A sessão pública foi realizada no dia 05.07.22, às 10h, conforme publicação no DOC de 08.07.22, págs. 112 e 113.*
>
> *No dia 26.07.22, às 09h, foi realizada sessão pública complementar, em face do provimento do recurso interposto pela empresa Interativa Facilities LTDA, conforme publicação no DOC de 27.07.22, pág. 102.*
>
> *Não obstante, conforme decisão em SEI nº 068739730, publicada no DOC de 11.08.22, à pg. 118,* ***o processo licitatório foi revogado****, em face da manifestação do Setor de Divisão de Administração e Finanças da SMS:*
>
> > Face as ocorrências e os valores ofertados no referido pregão, e fazendo uma análise conjunta com área técnica, setor contratos e demais áreas envolvidas das tratativas ocorridas durante o certame com os licitantes, entendemos que o Termo Referência apresentado não está claro quanto às nossas necessidades, deixando dubio entendimento por parte dos licitantes.
> >
> > Para que possamos sanar eventuais erros e adequar o Termo de Referência dentro das nossas necessidades, entendemos que o mais razoável neste momento, mesmo com prazo exíguo para conclusão do certame, é revogarmos o referido pregão e reiniciarmos novo processo.
> > (...)
>
> *À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de relatório conclusivo, pela improcedência da Representação (****itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4****).*
>
> *Considerando a revogação do processo licitatório, publicada no DOC de 11.08.22, à pág. 118, houve perda superveniente do objeto, em relação aos itens* ***2.1, 2.2, 2.3 e 2.4****."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, à peça 18, apresentou seu parecer com as anotações e conclusão seguintes:

> "*Inicialmente, entendo que a Representação não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que não foi apresentada prova da existência legal da representante e nem mesmo foi demonstrado que o subscritor da petição tem poderes para representar a empresa. Apesar disso, considerando que o processo teve regular andamento, entendo que tal questão se encontra tacitamente superada.*
>
> *Quanto ao mérito, a representante trouxe questionamentos que foram elencados pela Auditoria em quatro tópicos: 2.1. Indevida desclassificação da representante; 2.2. Irregularidade na conduta da Comissão de Licitação, em relação à retomada da fase de habilitação; 2.3. Prejuízo ao erário na aceitação da proposta da empresa Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.; e 2.4. Tratamento diferenciado na atuação da Comissão de Licitação em favor da empresa Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.*
>
> *Em relação ao item 2.1 a representante questionou a sua desclassificação uma vez que apresentou atestados relativos a serviço de limpeza, mas o Órgão Técnico, em sua análise, bem demonstrou que*

deveriam ser de limpeza hospitalar. Assim, reputou improcedente o questionamento, e ainda entendeu pela perda superveniente do objeto tendo em vista a revogação da licitação.

No tocante ao item 2.2, a representante questionou a decisão da comissão de licitação que julgou parcialmente procedente recurso interposto contra a habilitação da empresa Guima Conseco, entendendo necessária a apresentação da planilha de custos para verificação da exequibilidade da proposta. Assim, a comissão determinou o retorno do certame à fase de análise dos documentos de habilitação, o que causou a irresignação da representante. Sobre esse ponto, o Órgão Técnico entendeu que "A regra que vigora no direito processual brasileiro é de que os atos processuais devem ser aproveitados. Não faz sentido a retomada da etapa de formulação e apresentação de propostas, na medida em que a questão a ser saneada – apresentação da planilha de custos pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar e análise da sua exequibilidade pela comissão de licitação – refere-se à fase de habilitação, ou seja, posteriormente à fase de julgamento das propostas." (peça 15, página 8). Assim, entendeu improcedente o ponto, e ainda consignou a perda superveniente do objeto diante da revogação do certame.

Quanto ao item 2.3, foi alegado que a proposta da licitante vencedora oneraria o erário, pois o valor é superior ao apresentado pela representante, que foi inabilitada (segundo ela, injustamente). Mas a Especializada deste Egrégio Tribunal observou que a desclassificação foi acertada e, portanto, o valor da proposta da representante não subsistiria na licitação. Além disso, foi feita negociação e o valor final atendeu o critério de aceitabilidade previsto no instrumento convocatório. Desse modo, o apontamento se mostrou improcedente, além de ter havido perda superveniente do objeto pela revogação.

Por último, a representante alegou que teria havido favorecimento da empresa Guima Conseco pela comissão de licitação (item 2.4). Contudo, como anotou a Auditoria em seu relatório, a desclassificação da representante foi correta e não foram localizados elementos que indicassem o aludido favorecimento. Então o Órgão Técnico concluiu pela improcedência do ponto, além de consignar a perda superveniente do objeto decorrente da revogação da licitação.

A análise realizada pela Auditoria esgotou os pontos postos pela representante, concluindo pela improcedência de todos os questionamentos, o que acompanho. Cabe repisar que o relatório da Auditoria também informou que, conforme consta do SEI nº 068739730, a licitação acabou sendo revogada.

De fato, em consulta ao Diário Oficial da Cidade de 11.08.2022, consta a publicação do despacho de revogação, conforme documento ora anexado. Diante da revogação do certame, entendo pela perda do objeto do presente processo. Nesse sentido:

> "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. Locação de aparelho de PABX. Subprefeitura. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime." (TCM-SP, TC nº 72-001.165.08-48, Rel. Cons. Eurípedes Sales, j. em 12.02.2009 – destaque nosso)

Desse modo, tendo em vista a revogação do Pregão e a consequente perda do objeto dos presentes autos, opino pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não obstante, permito-me sugerir que se determine a expedição de ofício à Origem para que, na eventual inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, (i) faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado e (ii) faça inserir, no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o comunicado informando a abertura de nova licitação em substituição à anterior ou a nova contratação,

nos termos dos artigos 3º e 6º[1] da Instrução nº 02/2015 deste Egrégio Tribunal de Contas do Município, aprovada pela Resolução nº 10/2015."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 22, se manifestou requerendo fosse a presente Representação julgada prejudicada, haja vista a perda do seu objeto processual, diante da revogação do Pregão Eletrônico 05/CRSO/2022 por parte da Administração.

A **Secretaria Geral – SG** se manifestou nos termos que seguem (peça 24):

*"De minha parte, considerando a notícia de que o certame licitatório em questão, Pregão Eletrônico n°. 005/CRSO/2022, foi **REVOGADO**, conforme publicação do D.O.C. de 11/08/2022, opino pelo não conhecimento da exordial pela falta de interesse de agir. **Conclusão.** Portanto, conforme as razões acima expostas, opino **pelo não conhecimento** da presente Representação, haja vista a **perda superveniente de seu objeto**, e, no mérito, entendo que resta prejudicada a vertente Representação."*

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 12.940/2022 da análise da Representação formulada pela empresa AT & Santos Consultoria e Serviços EIRELI (peça 1), em face do Pregão Eletrônico nº 005/CRSO/2022, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio, conservação predial e conservação de áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, conforme as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do Edital.

A empresa Representante questiona, basicamente, o seguinte:

2.1. Indevida desclassificação da representante;

2.2. Irregularidade na conduta da Comissão de Licitação, em relação à retomada da fase de habilitação;

[1] Art. 3º – No aviso contendo o resumo do edital de procedimento licitatório destinado a substituir outro anulado ou revogado anteriormente, deverá ser mencionada essa condição, bem como os dados de licitação antecedente, como os seguintes dizeres: 'Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)'.
Art. 6º - Concomitantemente à publicação de nova licitação ou de contratação realizada em substituição à licitação revogada, o órgão licitante deverá inserir no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior, ou a nova contratação especificando:
a) O número da licitação sucessora ou o número do contrato, em caso de contratação de emergência;
b) O objeto do novo procedimento licitatório;
c) A data da abertura do novo certame ou da assinatura do contrato de emergência.

2.3. Prejuízo ao erário na aceitação da proposta da empresa Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.; e

2.4. Tratamento diferenciado na atuação da Comissão de Licitação em favor da empresa GuimaConseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, através de sua Coordenadoria IV, apresentou seu relatório técnico, no qual informou que:

- a sessão pública foi realizada no dia 05.07.22, às 10h, conforme publicação no DOC de 08.07.2022, págs. 112 e 113;

- no dia 26.07.2022, às 09h, foi realizada sessão pública complementar, em face do provimento do recurso interposto pela empresa Interativa Facilities LTDA, conforme publicação no DOC de 27.07.2022, pág. 102;

- conforme decisão em SEI nº 068739730, publicada no DOC de 11.08.2022, à pg. 118, **o processo licitatório foi revogado**, em face da manifestação do Setor de Divisão de Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Saúde – SMS que, diante das ocorrências e os valores ofertados no referido pregão, após análise conjunta com área técnica, setor contratos e demais áreas envolvidas das tratativas ocorridas durante o certame com os licitantes, entendeu que o Termo Referência apresentado não está claro quanto às necessidades da Secretaria, deixando dubio entendimento por parte dos licitantes. Assim, para sanar eventuais erros e adequar o Termo de Referência dentro das necessidades da SMS, entendeu que o mais razoável neste momento é revogar o referido pregão e reiniciar novo processo.

Após analisar os questionamentos formulados na Representação, concluiu a **Auditoria**, em sede de relatório conclusivo, pela improcedência da Representação (**itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4**).

Concluiu, ademais, ante a revogação do processo licitatório, publicada no DOC de 11.08.2022, à pág. 118, houve perda superveniente do objeto, em relação aos itens **2.1, 2.2, 2.3 e 2.4.**

As conclusões do relatório da Auditoria foram acompanhadas pela **AJCE** e pela **SG**, entendendo ambos os Órgãos deste Tribunal improcedente a Representação e ocorrendo a perda superveniente de seu objeto.

Ante todo o exposto, embora não preenchidas as exigências regimentais de admissibilidade da presente Representação, por não apresentada prova da existência legal da empresa Representante, sequer demonstrado que o signatário da inicial possui poderes para

representa-la, tendo em vista que o processo teve regular andamento, com sua instrução realizada e concluída, é de se ter como superada tal questão.

Assim, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa AT & Santos Consultoria e Serviços EIRELI (peça 1), em face do Pregão Eletrônico nº 005/CRSO/2022, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio, conservação predial e conservação de áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, conforme as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do Edital.

Quanto ao mérito, tendo em vista o despacho de revogação do Pregão Eletrônico nº 005/CRSO/2022, objeto da presente Representação, publicado no DOC de 11.08.2022, à pág. 118, conforme cópia à peça 17 destes autos, **JULGO PREJUDICADA** a análise da Representação em **razão da perda superveniente do seu objeto**.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:49 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo